V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

GUSTAVO ASSED FERREIRA

SÉBASTIEN KIWONGHI BIZAWU

DAOIZ GERARDO URIARTE ARAÚJO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/ Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Daoiz Gerardo Uriarte Araújo, Gustavo Assed Ferreira, Sébastien Kiwonghi Bizawu – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-236-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos Humanos. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos II versaram sobre distintos temas referentes ao tema. O debate sobre o tratamento dos direitos humanos sob a ótica do direito internacional demonstrou a premência de se retomar os esforços pelo avanço da legislação internacional. Salientou-se que os efeitos da crise internacional de 2008 mantiveram a pauta dos direitos humanos praticamente inerte nos últimos anos no âmbito das relações internacionais, o que gera consequências deletérias em muitas regiões do Mundo. O Grupo de Trabalho concluiu que a atual inércia precisa brevemente ser superada e que a Organização das Nações Unidas tem um importante papel a desempenhar neste sentido.

Prof. Dr. Gustavo Assed Ferreira - USP

Prof. Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu - ESDHC

Prof. Dr. Daoiz Gerardo Uriarte Araújo - UDELAR

A INFLUÊNCIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NO ALINHAMENTO DA CONSTRUÇÃO DA DEFINIÇÃO CONCEITUAL DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA NOS ORDENAMENTOS INTERNOS DOS PAISES MERCOSULINOS

THE INFLUENCE OF INTERNATIONAL TREATIES IN THE ALIGNMENT OF THE CONSTRUCTION OF THE CONCEPTUAL DEFINITION OF PERSON WITH DISABILITIES IN INTERNAL LEGISLATIONS MERCOSULINOS COUNTRIES

Roberto Carlos Ferreira Soares [1]
Guilherme Bittencourt Martins [2]

Resumo

O presente trabalho aborda a influência dos tratados internacionais de direitos humanos no contexto do ordenamento brasileiro, bem como a importância do conceito de pessoa com deficiência da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, irradiando seus efeitos nos ordenamentos internos dos países que compõem o bloco do MERCOSUL como força motivadora para que os Estados introjetem conceitos que agreguem proteções e garantias para formulação de políticas públicas para que proporcionarem mudanças sociais que contemplem a integração das pessoas com deficiência no tecido social.

Palavras-chave: Tratados internacionais, Legislações, Pessoas com deficiência

Abstract/Resumen/Résumé

The present work boards the influence of the international treaties of human rights in the context of the Brazilian ordenamento, as well as the importance of the concept of person with deficiency of the Convention on the Rights of the Person with Deficiency, when we are radiating his effects ordenamentos internal of the countries that compose the block of the MERCOSUL as force motivadora for what the States introjetem concepts that collect protections and guarantees for formulation of public policies so that they will provide social changes that contemplate the integration of the persons with deficiency in the social cloth.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International treaties, Legislation, Persons with disabilities

[1] Mestre pelo CUB-Bauru/SP, pós-graduado em Adm.de RH – FAAP, pós-graduado em Direito e Processo do Trabalho (Anhanguera/Uniderp), pós-graduado em Direito do Trabalho pela FMU. Psicólogo e Advogado.

[2] Mestre pelo CUB-Bauru/SP pós-graduado em Formação de Professores para Educação Superior Jurídica (Anhanguera/Uniderp) e Advogado.

INTRODUÇÃO

A garantia de direitos humanos tem sido tema recorrente nas discussões acadêmicas principalmente quando o objeto é um grupo minoritário que esteve na marginalidade dos benefícios aferidos pelo desenvolvimento social e que agora aponta seu clamor pela participação nos espaços reconhecidos pelos ordenamentos nacionais e pela força motivadora dos tratados internacionais.

A questão ganha relevo quando o cerne da discussão é a inserção das pessoas com deficiência considerando a importância de garantir pleno acesso como forma de integração social.

Diante das diversas vertentes que o tema pode proporcionar, o fato de identificar como os atores estatais, principalmente de comunidades reconhecidas pela colonização espanhola e portuguesa pela exploração de seus recursos humanos e naturais, passa a enfrentar essa condição social de integrar pessoas com deficiência por meio de práticas internas de inserção no tecido social.

Ainda assim, é salutar verificar como esses países latinos americanos passaram a conceituar as pessoas com deficiência, tendo essa a premissa de entendimento pelo fato que a partir dessa referência passa-se a verificar a qualidade de como o agente politico se dispôs a proporcionar as condições básicas para a construção de politicas públicas de inclusão social.

Ao defrontar com os ordenamentos internos desses países que participam do bloco reconhecido como MERCOSUL – Mercado Comum do SUL interessa em relacionar os elementos que alimentaram o entendimento conceitual dado pelos participantes, principalmente utilizando como referência os tratados internacionais na experiência brasileira e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em relação aos demais países.

A influência dos tratados internacionais como fator motivador estabeleceu parâmetros de direitos com destaque dentre outros diplomas internacionais, a Declaração de Direitos do Deficiente Mental, a Convenção nº 159 da OIT, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência e destacada a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O alinhamento do tratamento no tocante a conceituação traduz a questão de como os Estados mercosulinos tratam a inserção da pessoa com deficiência no meio social, considerando o incentivo proporcionado pelas diretrizes dos tratados, inclusive do MERCOSUL e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como força motivadora para formulação de políticas públicas de inserção social.

1 O RECONHECIMENTO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNO

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/04,[1] atribuiu-se caráter de emenda constitucional aos tratados e convenções internacionais, cuja matéria versa a respeito de direitos humanos, sendo aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos por três quintos dos votos dos respectivos membros; logo, a qualquer momento, poderão vir a integrar o ordenamento nacional diversos tratados e convenções internacionais, no âmbito dos direitos humanos.

No passado, os tratados internos de direitos humanos, antes de serem ratificados pelo Presidente da República, eram exclusivamente aprovados por meio de decreto legislativo, por maioria simples, como dispõe o artigo 49, inciso I da Constituição Federal: "resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional", o que convinha uma interpretação que indicava uma hierarquia infraconstitucional de tais instrumentos internacionais no ordenamento interno.

Desse modo, antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04, os tratados eram incorporados ao direito interno, através de decreto legislativo, embasando-se no disposto no § 2º do artigo 5º da Constituição Federal.

Com isso, conferia-se o *status* de normas infraconstitucionais aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos.

Já com o advento da § 3º do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, cuja redação foi determinada pela Emenda nº 45/04, um novo enfoque veio a ser dado à questão da seguinte forma: "§ 3º – Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais".

Relevante notar que a expressão convenções veio acompanhar a dos tratados, a qual inexistia no § 2º e que somente se fazia possível diante de interpretação extensiva.

Ao referir-se ao citado parágrafo, os tratados internacionais abrangem diversos tipos de instrumentos internacionais, como as convenções e pactos, não se restringindo aos tratados

[1]A Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 2004, ficou conhecida como Reforma do Judiciário por alterar diversos dispositivos constitucionais de configuração do Judiciário.

propriamente ditos, já que o tratado tem o seguinte conceito apontado por Rezek (1998, p. 14): “Todo acordo formal concluído entre sujeitos de direito internacional público, e destinado a produzir efeitos jurídicos”, o que equivale a dizer que o tratado é gênero e não espécie.

Desse modo, amplia-se a ordem constitucional interna, inserindo direitos fundamentais, retirados de instrumentos internacionais, mantendo com isso, a independência dos Estados.

Através do que dispõe o § 3º, concedeu-se o tratamento de norma constitucional aos tratados e convenções internacionais, que versam a respeito de direitos humanos, necessitando para tanto, de aprovação através de procedimento idêntico àquele exigido para as emendas à Constituição, a saber: aprovação, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros.

Por tudo isso, o ordenamento constitucional brasileiro soube reconhecer que os avanços no campo dos direitos humanos não poderiam ser relegados e nem muito menos esquecidos, mas aferidos e devidamente incorporados através de mecanismos legais previstos para que fossem reconhecidos na ordem brasileira por meio de tratados, produzindo seus efeitos pela inserção de direitos e garantias fundamentais, principalmente aqueles acordos internacionais que afetaram o pensamento nacional no tocante à defesa dos interesses das pessoas com deficiência.

1.1 A Declaração de Direitos do Deficiente Mental

A Declaração de Direitos do Deficiente Mental foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 09 de dezembro de 1975, tendo como objetivo a promoção da integração da pessoa com deficiência através de assistência às pessoas deficientes para que desenvolvessem as suas habilidades.

Tratou de definir a pessoa com deficiência como sendo aquela que não conseguiria assegurar sua autonomia devido à deficiência que dificultaria a sua integração social.

A nomenclatura utilizada pela Declaração de Direitos do Deficiente Mental quando se referia à pessoa com deficiência, era pessoa deficiente, uma clara acepção ao modelo médico cujo foco de atenção estava direcionado ao sujeito e não na acepção de adequação e preparação da sociedade para recebê-lo.

Ainda assim, no contexto do cenário histórico de 1975, representou um importante documento que reforçava que o tratamento de direitos humanos começava de ser genérico

dentro de acepção garantidora ampla de direitos para um direcionamento focal, em grupos de minorias.

Essa Declaração apontou que as pessoas com deficiência possuem os mesmos direitos fundamentais, assegurando o respeito por sua dignidade humana sem qualquer distinção ou discriminação com base em raça, cor, sexo, língua, origem social, ou qualquer outra situação que diz respeito a sua condição.

1.2 A Convenção nº 159 da OIT

As Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT são tratados internacionais, os quais, ratificados pelos Estados Membros, passam a integrar a legislação nacional.

No caso das pessoas com deficiência, merece atenção a Convenção da OIT nº 159/83 que foi aprovada na 69ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra, em 1983, entrando em vigor no plano internacional em 20 de junho de 1985.

No Brasil, foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 51, de 25 de agosto de 1989 pelo Congresso Nacional e ratificada em 18 de maio de 1990, sendo promulgada pelo Decreto nº 129, de 22 de maio de 1991, com vigência nacional a partir de 18 de maio de 1991.

Essa Convenção entrou no ordenamento brasileiro com força de lei, determinando que cada país que dela seja membro, formule e aplique uma política nacional sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas com deficiência, objetivando fazer com que sejam empregadas de forma produtiva desempenhando as funções pelas quais foram contratadas.

A referida Convenção acampou no artigo 1º a definição de pessoa com deficiência: "Todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fique substancialmente reduzido devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada".

O objetivo é que o Estado Membro desenvolva políticas de reabilitação profissional fazendo com que a pessoa com deficiência seja integrada no mercado de trabalho e se mantenha trabalhando.

No caso do Brasil, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, traz diretrizes quanto ao atendimento nas áreas da saúde, da educação e da integração no trabalho com enfoque na área da formação profissional e do trabalho.

A referida lei, foi regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que dispôs sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Neste sentido, a Convenção nº 159, de 1989, expressou que os Estados membros deveriam empreender esforços para desenvolver políticas públicas de reabilitação profissional para que a pessoa com deficiência desenvolva as suas potencialidades de tal sorte que obtenha e conserve emprego para que seja integrado ou reintegrado na sociedade.

1.3 A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, também conhecida por Convenção de Guatemala, teve seu texto aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 198, de 13 de junho de 2001 e promulgado pela Presidência da República pelo Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001, entrando em vigor na data de sua publicação.

Essa Convenção entrou no ordenamento interno com o *status* de lei ordinária, trazendo os parâmetros que as pessoas com deficiência têm os direitos humanos e liberdades fundamentais iguais às outras pessoas e que esses direitos, inclusive o direito de não serem submetidas à discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano.

Um fato merecedor, é que esse instrumento normativo define dois conceitos importantes que tratam de deficiência, no artigo 1.1: "restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social" e o segundo o termo discriminação previsto no artigo 1.2:

> [...] toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais.

Outro elemento importante reside na expectativa de que os Estados pactuantes não pratiquem diferenciações de condutas com relação às pessoas com deficiência com o pretexto

de proteção que, no fundo denotam a real intenção de perpetuar a discriminação que irá impedir o acesso ao exercício de seus direitos.

Além disso, esclarece que não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal com deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência.

Com isso, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, estabelece que os Estados Partes devam promover as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação.

1.4 A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi criada pela Assembleia Geral da ONU, em Nova Iorque aprovada em 30 de março de 2007, com o objetivo de implementar normas específicas para proteger as pessoas com deficiência.

No Brasil, juntamente com o Protocolo Facultativo, foi ratificada pelo Congresso Nacional em 09 de julho de 2008, através do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, promulgado pela Presidência da República pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, tendo adquirido *status* de emenda constitucional.

O objetivo principal é garantir o respeito aos direitos das pessoas com deficiência, que garantam a dignidade, reconhecendo a situação minoritária e a busca de recursos para minimizar as diferenças eliminando com isso as discriminações e proibindo os abusos aos direitos consagrados.

Segundo Byrnes (2007, p. 04):

> *La decisión de añadir un instrumento universal de derechos humanos específico para las personas con discapacidad tuvo su origen en el hecho de que, a pesar de que teóricamente pueden acogerse a todos los derechos humanos, a las personas con discapacidad se les siguen negando en la práctica los derechos básicos y libertades fundamentales que la mayor parte de la gente da por sentados. En el fondo, la Convención garantiza que las personas con discapacidad disfruten de los mismos derechos humanos que todos las demás y puedan llevar una vida como ciudadanos de pleno derecho que les permita contribuir valiosamente a la sociedad si se les conceden las mismas oportunidades que a los demás.*

O primeiro impacto advindo da força dessa Convenção pode ser verificado na nomenclatura utilizada, até então definidora da pessoa humana, que é conceituada pela

Constituição Federal de 1988 em diversas passagens como sendo pessoa portadora de deficiência, inclusive em diversos textos legais e no texto da Convenção é adotado pessoa com deficiência.

O ponto primordial da Convenção é estabelecer uma forma de conscientização que permita abandonar o conceito de pessoa com deficiência vista por uma ótica médica e passe a ser concebido dentro de um contexto social ampliado, inclusive com o ponto de vista psicológico.

Neste sentido, Stang Alva (2011, p. 27), afirma que:

> *La convención constituye un marco amplio de protección de los derechos de las personas con discapacidad, que menciona la importância de integrar todas las cuestiones relativas a este tema en las estratégias de desarrolho sostenible, de incorporar uma perspectiva de género en las atividades destinadas a garantizar el ejercício de sus derecchos y libertades y que reconece la diversidade de las personas con discapacidad. Su mandato respecto de la producción y el uso de datos es bien específico, pues estipula que la información que los Estados Partes recopilen debe ser adecuada, e incluir datos estadísticos y de investigación que les permitan formular y aplicar políticas para dar efecto al instrumento [...].*

Estabelece o reconhecimento da diversidade de deficiências independente de gênero e que os países pactuantes devem identificar e eliminar as barreiras que as pessoas com deficiência enfrentam no exercício de seus direitos.

Outro ponto fundamental está na importância da criação de políticas públicas visando a equiparação de oportunidades para as pessoas com deficiência, com estratégias de desenvolvimento de ações que permitam o reconhecimento dos valores humanos que foram consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, pela ONU.

De modo semelhante, o reconhecimento da diversidade das pessoas com deficiência, da necessidade de promover e proteger os direitos humanos inclusive daquelas que requerem maior apoio, como também a preocupação com a situação de desamparo e a importância da autonomia e independência individual com as liberdades de escolha.

O artigo 1º da Convenção traz novo conceito de pessoas com deficiência como sendo:

> São aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Isso evidencia que a deficiência é um conceito em evolução e que resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

De acordo com as disposições da Convenção, os Estados são obrigados a desenvolver políticas para implantar as diretrizes da Convenção, bem como, atender com outras medidas que garantam os direitos das pessoas com deficiência no âmbito normativo interno.

Uma vez que um país ratifique a Convenção, as obrigações previstas devem ser incorporadas na legislação nacional, fomentando a efetividade dos direitos através de planos de desenvolvimento e orçamentos e políticas afins do Estado em todas as áreas de desenvolvimento.

Neste ínterim, é importante indicar que o Brasil foi o último país integrante do MERCOSUL a adequar sua legislação no tocante à temática da pessoa com deficiência, fazendo com isso através da Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), publicada em 07 de julho de 2015.

2 A PRESENÇA INFLUENCIADORA DOS TRATADOS NO CONTEXTO DO MERCOSUL COM O DESTAQUE AO DIREITO DE ACESSO AO TRABALHO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

O direito de acesso ao trabalho está vinculado ao principio da dignidade humana, tema tratado pelo constituinte originário que consagrou como princípio fundamental estampado no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988, “a dignidade da pessoa humana”.

O princípio da dignidade da pessoa humana atua como fio condutor relativamente aos outros direitos, tendo em vista que se reporta a todas e a cada uma das pessoas, na expressão de Miranda (1998, tomo IV, p. 172): “[...] é a dignidade da pessoa, individual e concreta”.

Com efeito, Sarlet (2007, p. 07) reforça que o ponto de partida para uma definição do que seja a dignidade pessoa humana é a conhecida posição kantiana que entende que o homem não deve ser tratado como meio, mas como um fim em si mesmo.

No caso das pessoas com deficiência, a solidariedade internacional estabeleceu obrigações para os Estados desenvolverem políticas concretas de integração social, inclusive a

Constituição Federal de 1988 prevê no parágrafo único do artigo 4º a integração econômica, política, social e cultural da América Latina, através da criação de uma comunidade latino-americana de países e neste sentido, o MERCOSUL é a concretização desse objetivo.

2.1 O MERCOSUL

O MERCOSUL é formado pelo bloco econômico de países que estão localizados na América do Sul, cuja constituição se deu através do Tratado de Assunção em 1991.

O Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a estrutura institucional do MERCOSUL, Protocolo de Ouro Preto, de 17 de dezembro de 1994, foi submetido ao Congresso Nacional que o aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 188, de 15 de dezembro de 1995. Foi promulgado pelo Decreto nº 1.901, de 09 de maio de 1996 e o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do Instrumento multilateral em epígrafe em 16 de fevereiro de 1996, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, naquela data.

Esse bloco, inicialmente, foi formado com a participação da Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai quando da assinatura em 26 de março de 1991 do Tratado de Assunção cujo objetivo era a integração dos chamados Estados Partes por meio da livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos mediante o estabelecimento de uma tarifa externa comum pela criação de política comercial e econômica através da harmonização de legislações.

Neste sentido, merece destaque o tratamento que as regras do bloco mercosulino deu para o incentivar os países participantes a ajustarem suas posições com relação aos trabalhadores através da Declaração Sociolaboral do MERCOSUL acordado pelos Estados Partes no dia 10 de dezembro de 1998 e revisada em 17 de julho de 2015. Ela representa um marco regulatório no tocante às garantias de direitos do trabalhador latino-americanos.

Com a leitura das considerações da referida Declaração, é possível destacar a importância do referido documento como elemento fomentador de políticas de direitos humanos.

É possível compreender que o referido documento busca o reconhecimento de patamar mínimo de direitos dos trabalhadores e expressa a intenção de estabelecer condições mínimas para que os Estados Partes atendam, através de seus ordenamentos internos, os princípios acordados na Declaração em comento.

A vantagem de acordar uma referência ou um limite mínimo de direitos compatíveis com a dignidade da pessoa humana permite que sejam implantadas medidas positivas que

reafirmam os direitos e garantias dos trabalhadores principalmente naqueles países que não se preocuparam em manter condições adequadas de trabalho.

No caso específico das pessoas com deficiência, o artigo 6º trata de forma ampliada a preocupação em estabelecer igualdade de tratamento no acesso ao trabalho, conforme destaque abaixo:

> Art. 6º: [...].
> 1. As pessoas com deficiência serão tratadas de forma digna e não discriminatória, favorecendo-se sua inserção social e laboral.
> 2. Os Estados Partes comprometem-se a adotar e articular medidas efetivas, especialmente no que se refere à educação, qualificação, readaptação e orientação profissional, à acessibilidade e à percepção de bens e serviços coletivos, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência tenham a possibilidade de desempenhar uma atividade produtiva em condições de trabalho decente.

O compromisso assumido pelos Estados Partes representa um avanço para a regulação das relações trabalhistas, principalmente no reconhecimento da promoção da igualdade de trabalho para as pessoas com deficiência no âmbito latino-americano.

3 A HERANÇA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS NA CONCEITUAÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA NOS ORDENAMENTOS DOS PAÍSES MERCOSULINOS

No âmbito internacional, a Resolução nº 3.447 da Assembleia Geral da ONU, de 09 de dezembro de 1975, promulgou a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes que expressa no artigo 1º:

> O termo ‘pessoas deficientes’ refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.

Na esfera trabalhista, a Convenção nº 159 da OIT, de 20 de junho de 1983, que trata da reabilitação profissional e emprego das pessoas com deficiência, entende por pessoa com deficiência o enunciado no artigo 1º, item 1:

> Para efeitos desta Convenção, entende-se por "pessoa deficiente" todas as pessoas cujas possibilidades de obter e conservar um emprego adequado e de progredir no mesmo fiquem substancialmente reduzidas devido a uma deficiência de caráter físico ou mental devidamente comprovada.

É bem verdade que a Convenção nº 159 da OIT, mesmo tendo a missão de obtenção e a manutenção do emprego, considerando a necessidade de assegurar, tanto nas zonas rurais como nas urbanas, a igualdade de oportunidade e tratamento a todas as categorias de pessoas deficientes no que se refere a emprego e integração na comunidade, ainda assim sedimentou a importância do reconhecimento das habilidades na prestação laboral das pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

A Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência de 1999 que na época era considerada a mais adequada e transparecia o conceito de deficiência como sendo:

> O termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social.

O conceito de deficiência vinculado à pessoa humana, na perspectiva legal, atualmente pode ser mais bem entendido como aquele encontrado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que aponta no artigo 1º a definição de pessoa com deficiência:

> Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

A definição tratada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência trata as deficiências não de forma isolada, mas as relaciona com a interação com meio ambiente. Semelhantemente, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência estabelece um critério técnico para deficiência, mas não deixa de estabelecer como causa os fatores econômicos ou sociais.

É salutar observar que as definições que procuram enquadrar as deficiências foram sendo construídas ao longo do tempo mediante a sedimentação de direitos que foram perpetuados em momentos diferentes que marcaram a evolução e a importância do ser humano como centro de atenção da sociedade.

A amostra desse crescimento do ponto de vista do conceito da pessoa com deficiência é o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que instituiu a Política Nacional

para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência que de forma diferente de outros documentos que regulam a matéria, tratou de definir valores para enquadrar e classificar as deficiências mediante atributos por tipo de deficiência: física, auditiva, visual, mental e múltipla, expressos no artigo 4º do referido artigo.

A dificuldade deve então ser entendida, levando-se em conta o grau de dificuldade para a integração social e, não apenas, a constatação de uma falha sensorial ou motora (ROSTELATO, 2009, p. 25).

Neste sentido, Moreira (2008, p. 25) reforça: "[...] que o problema do preconceito não repousa na deficiência em si mesma e sim no relacionamento do portador da deficiência com a comunidade".

Essa formatação de conceito traz uma nova dimensão da deficiência como podendo ter um aspecto de temporalidade, ou seja, "[...] aquele que hoje é considerado deficiente pode não ser amanhã" (RULLI NETO, 2002, p. 31).

Ademais, o conceito de deficiência demonstra uma qualidade de flexibilidade que é muito própria da condição do homem enquanto ser humano, já que está em constante transformação, pois os conceitos que nomeavam a deficiência foram se alterando ao longo do tempo na medida em que se tirou o foco e a responsabilidade da deficiência como causa da própria pessoa e passou a enxergá-la em relação com a sociedade.

No entanto, o enquadramento estabelecido Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência poderá sofrer alterações significativas diante da aprovação da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), tendo em vista que o § 1º do artigo 2º expressa textualmente: "a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar [...]". Ainda mais porque a referida legislação traz no *caput* do artigo 2º a definição da pessoa com deficiência[2]:

> Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A classificação de pessoa com deficiência estabelecida pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, aponta critérios eminentemente técnicos de avaliação médica para

[2] Com relação aos artigos 1º e 2º da referida lei, é importante pontuar que os referidos artigos terão efeito após dois anos contados da entrada em vigor, conforme o artigo 124.

aferir as deficiências. Em contrapartida da previsão legal dos incisos do § 1º do artigo 2º da Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência estabelece critérios para avaliação que consideram: os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação.

Fica evidente que a definição trazida pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência tem como base a definição estabelecida na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e neste particular, as legislações dos países que formam o MERCOSUL[3] no tocante à proteção e garantias para pessoas com deficiência já haviam se manisfestados acompanhamento o pensamento da Convenção.

A Argentina já possuía uma posição consagrada anterior a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de sorte que não precisou alinhar sua definição, como expressa a Lei nº 22.431, de 16 de março de 1981, no artigo 2º define a pessoa com deficiência:

> *A los efectos de esta ley, se considera discapacitada a toda persona que padezca una alteración funcional permanente o prolongada, física o mental, que en relación a su edad y medio social implique desventajas considerables para su integración familiar, social, educacional o laboral.*

No ordenamento da Bolívia, a Lei nº 223, de 02 de março de 2012, artigo 5º, letra "c" aponta:

> *Personas con Discapacidad. Son aquellas personas con deficiencias físicas, mentales, intelectuales y/o sensoriales a largo plazo o permanentes, que al interactuar con diversas barreras puedan impedir su participación plena y efectiva en la sociedad, en igualdad de condiciones con las demás*

Segue que a legislação do Chile define pessoa com deficiência em graus mediante o Decreto nº 47, de 22 de agosto de 2012, que aprova o *Reglamento para la Calificación y Certificación de la Discapacidad,* sendo que no artigo 4º letra "a":

> *Persona con discapacidad: Aquella que teniendo una o más deficiencias físicas, mentales, sea por causa psíquica o intelectual, o sensoriales, de carácter temporal o permanente, al interactuar con diversas barreras presentes en el entorno, ve impedida o restringida su participación plena y efectiva en la sociedad, en igualdad de condiciones con las demás.*

[3] Não foi considerado o Surinane e a Guiana devido o acesso limitado de dados que poderiam prejudicar a confiabilidade das informações prestadas.

Seguindo a mesma linha de apontamentos, no ordenamento da Colombia é possível evidenciar no artigo 2º, item 1 da Lei Estatutária nº 1.618, de 27 de fevereiro de 2013:

> *Personas con y/o en situación de discapacidad: Aquellas personas que tengan deficiencias físicas, mentales, intelectuales o sensoriales a mediano y largo plazo que, al interactuar con diversas barreras incluyendo las actitudinales, puedan impedir su participación plena y efectiva en la sociedad, en igualdad de condiciones con las demás.*

No Equador, foi publicada a *Ley Orgánica de Discapacidades* em 25 de setembro de 2012 que tem como objetivo a prevenção, a detecção, habilitação e reabilitação das deficiências e no artigo 6º define as pessoas com deficiência como sendo:

> *Artículo 6º: Para los efectos de esta ley se considera persona con discapacidad a toda aquella que, como consecuencia de una o más deficiências físicas, mentales, intelectuales o sensoriales, con independencia de la causa que la hubiera originado, ve restringida permanentemente su capacidad biológica, sicológica y asociativa para ejercer una o más atividades esenciales de la vida diaria, en la proporción que establezca el Reglamento.*

A Lei nº 4.962 de 31 de julho de 2013 evidenciada no ordenamento do Paraguai, no artigo 2º letra "a", expressa:

> *Personas con discapacidad: aquellas que tengan deficiencias físicas, psicosociales, intelectuales, visuales y/o auditivas a largo plazo que, al interactuar con diversas barreras, puedan impedir su participación plena y efectiva en la sociedad, en igualdad de condiciones que las demás, conforme los términos de la Ley nº 3.540/08* [...].

Na legislação do Peru, especificamente a Lei nº 29.973 de 24 de dezembro de 2012, artigo 2°, a definição é tratada da seguinte forma:

> *La persona con discapacidad es aquella que tiene uma o más deficiências físicas, sensoriales, mentales o intelectuales de caráter permanente que, al interactuar con diversas barreras actitudinales y del entorno, no ejerza o pueda verse impedida en el ejercicio de sus derechos y su inclusión plena y efectiva en la sociedade, en igualdad de condiciones que las demás.*

Seguindo a mesma linha, no ordenamento do Uruguai, por meio da Lei nº 18.651, de 09 de maio de 2010, no artigo 2º é possível identificar:

> *Se considera con discapacidad a toda persona que padezca o presente una alteración funcional permanente o prolongada, física (motriz, sensorial, orgánica, visceral) o mental (intelectual y/o psíquica) que en relación a su edad y medio*

> *social implique desventajas considerables para su integración familiar, social, educacional o laboral.*

A Venezuela já possui um entendimento muito semelhante, conforme destaque na *Ley para Personas Con Discapacidad* de 10 de dezembro de 2006, no artigo 6º:

> *Definición de personas con discapacidad. Son todas aquellas personas que por causas congénitas o adquiridas presenten alguna disfunción o ausencia de sus capacidades de orden físico, mental, intelectual, sensorial o combinaciones de ellas; de carácter temporal, permanente o intermitente, que al interactuar con diversas barreras le impliquen desventajas que dificultan o impidan su participación, inclusión e integración a la vida familiar y social, así como el ejercicio pleno de sus derechos humanos en igualdad de condiciones con los demás.*

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência traz o entendimento que a deficiência pode ter natureza física, mental, intelectual ou sensorial que em interação com o modo de viver da sociedade possibilita a criação de barreiras que impedem a participação plena, logo as deficiências são os impedimentos e não a condição que a pessoa apresenta.

Esse avanço no ajuste da legislação brasileira somente demonstra o alinhamento do ordenamento interno inclusive com a potencialização do pensamento de que as pessoas com deficiência, na sua maioria, estão aptas para expressar sua vontade e exercer seus direitos.

Essa conotação está consoante à ideia proposta principalmente pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, logo a visão de deficiência consagrada pelos países integrantes do MERCOSUL trata da interação com meio ambiente, das barreiras que impedem o acesso às estruturas sociais.

Desta forma, ao analisar as conceituações adotadas pelos países mercosulinos, salta aos olhos a influência que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência proporcionou na elaboração dos ordenamentos internos destes países que souberam agregar valores para incentivar a criação de politicas públicas de inserção de pessoas com deficiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inclusão da pessoa com deficiência na sociedade implica no esforço de desenvolver ações coordenadas em diversas frentes para a sua inserção nos esportes, na política, no lazer e no mercado de trabalho. A inserção da pessoa com deficiência no seio social tem sido um processo em evolução na medida em que são agregados valores cujas referências em alguns casos são externas ao pensamento nacional.

O reconhecimento da importância da evolução histórica dos documentos que trataram dos direitos fundamentais, pois sendo amplos e vinculantes, trazem o objetivo de

promover e proteger os direitos e a dignidade humana das pessoas com deficiência, lastreado numa perspectiva integrativa na sociedade, que não deixa também de avançar no sentido evolucionista.

O alinhamento da definição do conceito de pessoa com deficiência nos ordenamentos dos países que integram o bloco latino representa a força dos acordos internacionais em facilitar uma linguagem comum de referências que podem servir de base para a construção de um modelo unificador de direitos que devem ser respeitados e acatados pelos pactuantes.

Ao mesmo tempo em que a adesão dos Estados da América do Sul, no bloco do MERCOSUL possibilita agregar referências únicas de condutas que devem ser observadas pelos seus participantes que, de forma valiosa, possibilitam a fomentação de políticas em comum para aplicação de medidas que assegurem a integração inclusiva do trabalhador com deficiente.

A demonstração da influência dos acordos internacionais é importante na medida em que traz para dentro do ordenamento jurídico nacional, novas concepções que permitam formular conceitos que agregam proteções e garantias para grupos minoritários, ainda mais pela força cogente que o tratado impõe

Essa perspectiva brasileira foi alcançada plenamente por convicção interna, mas também por força da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que foi integrada com *status* de emenda constitucional, sinalizando a importância dos tratados internacionais como elementos motivadores de transformações sociais, mesmo que o Brasil foi o último país no contexto mercosulino a incorporar a conceituação de pessoa com deficiência.

A oportunidade através dos tratados e convenções internacionais possibilita a geração de novas metodologias e formas de intervir na temática das deficiências, reconhecendo experiências plausíveis de serem aplicadas no contexto normativo de cada país, mesmo que as manifestações dos problemas decorridos de peculiaridades de costumes e tradições inerentes a cada cultura nacional ainda dificulte a construção de uma simetria de direitos em comum no bloco do MERCOSUL, a busca da melhoria constante representa um importante denominador para reduzir as desigualdades regionais e alcançar a efetividade da integração da pessoa com deficiência no cenário latino-americano.

Esta visão injetada de otimismo tem a referência na evolução crescente dos direitos que foram sendo, ao longo da história, positivados, permitindo que fossem somados a um leque sempre crescente de direitos e garantias que reconhecem a dignidade da pessoa humana.

Esses documentos internacionais demonstram como o conceito empregado para definir a pessoa com deficiência foi evoluindo, partindo de tema específico que trata de deficiência mental para avançar dentro de contexto ampliado de visão de pessoa com deficiência que considera a integração dos modelos médico, social e psicológico.

Esses tratados internacionais mencionados, contribuíram e representaram a oportunidade de implantar direitos fundamentais em ordenamentos que levaria maior tempo de maturação para alcançar o mesmo patamar de benefício de direitos plasmados na dignidade da pessoa humana.

As diversas declarações que preconizavam direitos humanos expostos de forma universal ao longo da história foram sendo arrolados inclusive pelas Constituições que passaram a integrar concretamente nos ordenamentos jurídicos dos Estados, transformando-as em normas jurídicas, geradoras de direitos subjetivos aos indivíduos e penetrando, até mesmo com maior rigor protetivo, nas Constituições dos diversos Estados e, com destaque dentre as Constituições brasileiras, a que foi mais generosa e a que forneceu a cartela de direitos específicos para as pessoas com deficiência na Constituição Federal de 1988.

Os Estados que compõem o bloco do MERCOSUL foram afetados por diversos tratados internacionais que tratavam de direitos humanos, com destaque para a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que teve impacto na medida em que trouxe, aos membros do bloco, parâmetro de conceituação de pessoa com deficiência.

Todos os países mercosulinos utilizam como referência conceitual a definição da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com algumas variações, o que representa um alinhamento de ajustamento conceitual da pessoa com deficiência que pode promover as diretrizes para formulação de políticas públicas de promoção de integração social.

A experiência jurídica mercosulina, no tratamento dado para as pessoas com deficiência, representa oportunidade de aprendizagem não pelo aspecto de modelo a ser adotado, mas pelas boas práticas legais que indicam como esses Estados que possuem história de exploração advinda de um processo de colonização, tiveram que estabelecer políticas que garantissem a possibilidade de integração social para as pessoas com deficiência.

Neste particular, a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, batizada como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência veio alinhar o modelo brasileiro ao praticado pelos Estados mercosulinos, trazendo consigo a expectativa de avançar o posicionamento da pessoa com deficiência na sociedade considerando a pessoa humana em sua dimensão social e psicológica.

REFERÊNCIAS

ARGENTINA **Lei nº 22.431, de 16 de março de 1981**. Disponível em: <http://infoleg.mecon.gov.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/20620/norma.htm>. Acesso em: 10 mai. 2016.

BOLÍVIA. **Lei nº 223, de 02 de março de 2012**. Disponível em: <http://www.gacetaoficialdebolivia.gob.bo/normas>. Acesso em: 07 mai. 2016.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 51, de 25 de agosto de 1989**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1989/decretolegislativo-51-25-agosto-1989-360126-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 07 abr. 2016.

_____. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm>. Acesso em: 07 abr. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Constituição (1988). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 abr. 2016.

_____. **Declaração Sociolaboral do MERCOSUL, de 2015**. I Reunião Negociadora. Ministério das Relações Exteriores. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?Itemid=280&catid=42&id=10519:declaracao-sociolaboral-do-mercosul-de-2015-i-reuniao-negociadora-brasilia-17-de-julho-de-2015&lang=pt-BR&option=com_content&view=article>. Acesso em: 27 mai. 2016.

_____. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 30 mai. 2016.

_____. **Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm>. Acesso em: 30 mai. 2016.

_____. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 07 abr. 2016.

_____. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm>. Acesso em: 30 mai. 2016.

BYRNES. Andrew *et. al*. ***De la Exclusión a la Igualdad:*** *hacia el pleno ejercicio de los derechos de las personas con discapacidad*. Unión Interparlamentaria. Naciones Unidas. Genebra: SRO-Kundig. 2007. Disponível em: <http://www.ipu.org/PDF/-publications/disabilities-s.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2016.

CHILE. **Decreto nº 47, de 22 de agosto de 2012**. Disponível em: <http://www.leychile.cl/N?i=1055217&f=2015-05-11&p=>. Acesso em: 11 mai. 2016.

COLÔMBIA. **Lei Estatutária nº 1.618, de 27 de fevereiro de 2013**. Disponível em: <http://wsp.presidencia.gov.co/Normativa/Leyes/Documents/2013/LEY%201618%20DEL%2027%20DE%20FEBRERO%20DE%202013.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2016.

EQUADOR. ***Ley Orgánica de Discapacidades***. Disponível em: <http://www.consejodiscapacidades.gob.ec/wpcontent/uploads/downloads/2014/02/ley_organica_discapacidades.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2016.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1998. tomo IV.

MOREIRA, Glauco Roberto Marques. **Pessoas Portadoras de Deficiência:** pena e Constituição. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2014. Disponível em: <http://nacoesunidas.org/docs/>. Acesso em: 07 mai. 2016.

_____. **Resolução nº 3.447 da Assembleia Geral da ONU, de 09 de dezembro de 1975**. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. 2011. Disponível em: <http://www.portaldeacessibilidade.rs.gov.br/portal/index.php?cat=6&cod=40&id=legislacao>. Acesso em: 07 mai. 2016.

PARAGUAI. **Lei nº 3.540, de 24 de julho de 2008**. Disponível em: <http://paraguay.justia.com/nacionales/leyes/ley-3540-jul-24-2008/gdoc/>. Acesso em: 24 mai. 2016.

PERU. **Lei nº 29.973, de 24 de dezembro de 2012**. Disponível em: <http://www.conadisperu.gob.pe/images/pdf/reglamento.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2016.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público:** curso elementar. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1998.

ROSTELATO, Telma Aparecida. **Portadores de Deficiência e Prestação Jurisdicional**. Curitiba: Juruá, 2009.

RULLI NETO, Antonio. **Direitos do Portador de Necessidades Especiais**. São Paulo: Fiuza, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da Dignidade:** ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Tradução de Ingo Wolfgang Sarlet, Pedro Schere de Mello Aleixo e Rita Dostal Zanini. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

STANG ALVA, María Fernanda. *Las Personas con Discapacidad en América Latina: del reconocimiento jurídico a la desigualdade real*. *In*: ***Serie Población y Desarrollo***, nº 103. Santiago de Chile: CEPAL. 2011. Disponível em: <http://www.cepal.org/es/publicaciones/las-personas-con-discapacidad-en-america-latina-del-reconocimiento-juridico-la>. Acesso em: 15 mai. 2016.

URUGUAI. **Lei nº 18.651, de 09 de março de 2010**. Disponível em: <http://www.parlamento.gub.uy/leyes/AccesoTextoLey.asp?Ley=118651&Anchor=>. Acesso em: 15 mai. 2016.

VENEZUELA. ***Ley para Personas Con Discapacidad***. Disponível em: <http://www.cepal.org/oig/doc/LeyesCuidado/VEN/2006_LeyDiscapacidad_VEN.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2016.